

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.108 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ação Cível Originária. Regime de Recuperação Fiscal (RRF). Renegociação da Dívida Pública do *Estado de Minas Gerais*. Readequação temporal da medida liminar para fixar sua vigência pelo prazo de mais 06 meses a partir da presente decisão.

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Cível Originária** ajuizada pelo *Estado de Minas Gerais* em face da *União* com o objetivo de impedir a ré de exigir valores (a título de pagamento da dívida pública) e de incluir o nome do autor em cadastros federais inadimplência, bem como para inibir o bloqueio de verbas existentes nas contas do Tesouro Estadual.

A controvérsia interfere no refinanciamento da dívida pública do *Estado* para com a *União* (Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas 004/1998/STN/COAFI, e **Leis Complementares** 159/2017 e 178/2021).

Deferi a tutela de urgência para determinar que a *União* (i) se abstenha de exigir valores devidos pelo *Estado de Minas Gerais* que lhe sejam devidos; (ii) se abstenha de determinar unilateralmente a quaisquer instituições financeiras o bloqueio de quantias perante o Tesouro Público Estadual de Minas Gerais; (iii) estorne à conta do Tesouro Estadual o valor de R\$ 122.225.850,33 recolhido pelo Banco do Brasil e qualquer outro valor eventualmente bloqueado até a efetiva intimação desta decisão sob os mesmos fundamentos tratados nesta demanda; e (iv) suspenda a inscrição de seu nome em cadastros federais de inadimplência com relação aos fatos desta demanda (evento 22). A tutela de urgência foi

ACO 3108 / MG

referendada pelo Tribunal Pleno (evento 81).

A ré apresentou contestação e as partes instauram procedimento conciliatório perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem Federal (CCAF). Como consequência, suspendi o trâmite do processo, a requerimento das partes (eventos 32, 35, 49).

Após, a *União* apresentou manifestação contrária à continuidade da suspensão do feito e noticiou, *com base em informação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)*, a inexistência de óbices a que o *Estado de Minas Gerais* formalize pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF). Enfatiza que *‘o Estado de Minas Gerais já reúne as condições de habilitação necessárias para postular a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, que o beneficiaria com a suspensão do pagamento do serviço da dívida’*. E também requereu, *com base em precedente em caso análogo (ACO 3244, Rel. Min. Roberto Barroso)*, a readequação da tutela de urgência para limitar sua vigência pelo prazo máximo de 06 (seis) meses (eventos 111, 113 e 120).

Intimado, o *Estado de Minas Gerais* informa o envio de projeto de Lei (pelo Governador, em regime de urgência) sobre as condicionantes que restam para a sua adesão ao RRF, razão pela qual *‘entende estar adotando as providências pertinentes’*. Aduz *‘comportamento contraditório da ré’*, contexto em que postula seja intimada a *União* para informar sobre a resposta a determinada Consulta que formulou no âmbito da STN (evento 123).

É o relatório.

Decido.

O pano de fundo da presente demanda envolve a renegociação da dívida do *Estado de Minas Gerais* em face da *União* e, particularmente, a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) instituído pela LC 159/2017 (alterada pelas LCs 178/2021 e 181/2021).

O processo de renegociação das dívidas dos Estados é tarefa bastante complexa que reflete na solvência da própria Federação. O atuar judicial nesse delicado tema deve ser, *na medida do possível*, **coordenado e uniforme**, sob o risco de atrapalhar a concertação política sobre os consensos financeiros perseguidos pelas partes na renegociação.

ACO 3108 / MG

Nos autos da ACO 3.244/MG (a qual também se relaciona com o RRF negociado entre a *União* e o *Estado de Minas Gerais*), foi determinada a limitação da vigência temporal da tutela ali deferida (*nos mesmo moldes da que deferi na presente causa*), sob o enfoque de situações fáticas e fundamentos em tudo semelhantes aos da presente demanda. Destaco a ementa do *decisum*, da lavra do *Ministro Roberto Barroso*:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. GARANTIA PRESTADA PELA UNIÃO A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO FIRMADOS POR ESTADO-MEMBRO. INADIMPLENTO. READEQUAÇÃO DA LIMINAR.

1. Ação cível originária objetivando a suspensão da execução de contragarantias ofertadas pelo Estado de Minas Gerais à União em razão de contratos de empréstimo nos quais figurou como garantidora.

2. Liminar anteriormente deferida com fundamento no federalismo cooperativo, para determinar a suspensão da execução das contragarantias e impedir a inscrição do Estado-autor nos cadastros federais de inadimplência.

3. Considerando (i) a vigência da decisão liminar por mais de 2 (dois) anos; (ii) que a União atesta que o Estado de Minas Gerais é elegível para aderir ao Novo Regime de Recuperação Fiscal; e (iii) que a legislação aplicável já foi regulamentada, é razoável limitar os efeitos temporais da decisão liminar. Caso contrário, todos os ônus financeiros seriam transferidos à União sem que fossem exigidas do Estado providências necessárias à regularização de sua situação.

4. Pedido de readequação da liminar parcialmente deferido para limitar sua vigência ao prazo máximo de 6 (seis) meses, prejudicado o Agravo Interno da União.

Nessa mesma ótica, estou convencida da necessidade de **readequear temporalmente** a vigência da tutela de urgência no presente caso (CPC/2015, Art. 296. *A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do*

ACO 3108 / MG

processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada). Tomo em consideração que a medida data de 02.2018, ou seja, vige há mais de 3 anos e 6 meses. Nesse transcurso, a *União* regulamentou os requisitos legais para viabilizar a adesão do *Estado de Minas Gerais* ao RRF, **tendo reconhecido sua elegibilidade para protocolar o pedido de ingresso no programa**. Portanto, uma vez que os passos seguintes à adesão ao RRF **dependem de pautas legislativas estaduais**, mostra-se razoável a limitação temporal da medida a fim de reequilibrar os ônus entre as partes na presente fase da negociação do acordo.

Ante o exposto, defiro o pedido para readequar temporalmente a tutela de urgência deferida, fixando prazo de vigência limitado a mais **06 (seis) meses** a partir da publicação do presente *decisum*.

Intime-se o *Estado de Minas Gerais* para informar sobre o andamento das proposições legislativas necessárias à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Retomo a marcha processual: Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo autor, para apresentarem suas razões finais, e, na sequência, vista ao Procurador-Geral da República (artigo 249 do RISTF).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora